



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER ÚNICO CCJ/COF Nº 07/2026

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15, de 27 de março de 2026**, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Montadas, altera a Lei Municipal nº 411/2013 e a Lei Municipal nº 572/2022, consolida cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências.*

I – DA PROPOSITURA

As Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** e **de Orçamento e Finanças (COF)**, no exercício de suas atribuições regimentais, reuniram-se para apreciação conjunta da matéria e emissão de parecer único, nos termos dos arts. 36 e 63 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que lhes conferem competência para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e orçamentário das proposições submetidas à Câmara Municipal.

O presente parecer tem por objeto o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. José Romero Martins dos Santos, dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como a consolidação de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Administração Pública municipal. Assim, a proposição de natureza ordinária busca promover alterações na estrutura administrativa atualmente disciplinada pela Lei Complementar nº 411/2013 e Lei Municipal 572/2022, para ao final revogá-las.

A tramitação da matéria observou, inicialmente, o encaminhamento formal do projeto e de seu texto substitutivo às Comissões competentes por meio do **Ofício nº 38/2026 CMM/GP**, datado de 02 de abril de 2026 e recepcionado na mesma data, no qual a Presidência desta Casa Legislativa solicitou a análise e emissão de parecer no prazo regimental, destacando a relevância da proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Na mesma oportunidade, foi informado o envio simultâneo da matéria à assessoria jurídica desta Casa, para fins de instrução técnica.

Registre-se, ainda, que previamente ao referido ofício, o Poder Executivo encaminhou diretamente a esta Casa Legislativa, por meio de comunicação eletrônica datada de 30 de março de 2026, o **Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**, acompanhado de mensagem modificativa, na qual a alteração foi classificada pelo próprio Executivo como de natureza estritamente técnica, destinada à correção de erro material identificado no Anexo I da proposição, sem modificação dos demais dispositivos normativos.

Na sequência da instrução legislativa, foi solicitado parecer jurídico acerca da matéria, tendo o Assessor Jurídico desta Casa, Gilson Santiago, inscrito na OAB/PB sob o nº 22.154, encaminhado o Parecer Jurídico nº 001/2026 por meio de correspondência eletrônica datada de 07 de abril de 2026, devidamente recebida por esta Casa na mesma data.

Em ato contínuo, por intermédio do **Ofício nº 39/2026 CMM/GP**, também datado de 07 de abril de 2026, a Presidência desta Casa procedeu ao encaminhamento formal do referido parecer jurídico às Comissões competentes, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito da análise da matéria.

Em 09 de abril de 2026, às 19h, dando continuidade ao trâmite regimental, foi realizada reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e de Orçamento e Finanças (COF), ocasião em que foi lido e dado conhecimento aos membros do colegiado o conteúdo do **Parecer Jurídico nº 001/2026**, referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, conforme consignado em ata, sendo destacados, de forma preliminar, pontos técnicos relevantes do parecer jurídico, os quais demandariam análise aprofundada pelo Relator, especialmente quanto à conformidade constitucional, legal e orçamentária da matéria, ficando consignado que o projeto seria objeto de exame detalhado em momento posterior, para emissão de parecer, integrando formalmente a instrução legislativa da matéria.

Do ponto de vista material, a proposição tem por finalidade promover a reestruturação administrativa do Município, mediante a redefinição da organização dos órgãos e secretarias, bem como a criação, reorganização e consolidação de cargos em comissão, com a fixação de quantitativos, classificações e respectivos vencimentos, conforme detalhado em seus anexos. Ademais, institui mecanismos de gratificação funcional, a exemplo da Gratificação Especial de Desempenho Administrativo (GEDA), passível de concessão, a critério da Administração, a servidores efetivos, comissionados e contratados temporários.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Sob o aspecto formal da iniciativa, verifica-se a legitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei Orgânica Municipal, que lhe atribuem competência privativa para propor leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de cargos, funções e empregos públicos, bem como a fixação de sua remuneração.

A matéria encontra-se acompanhada de justificativa e de anexos técnicos contendo a discriminação dos cargos, quantitativos, níveis de classificação e valores remuneratórios, elementos indispensáveis à compreensão da proposta.

Por fim, cumpre registrar que o encaminhamento de texto substitutivo, antes mesmo da formalização do envio às Comissões, evidencia a intenção do Poder Executivo de promover ajustes na proposição originalmente apresentada, circunstância que impõe a análise integral do novo texto, considerando seus impactos jurídicos, administrativos e orçamentários, os quais serão examinados na fase de fundamentação deste parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Introdução e delimitação do objeto

O presente parecer técnico-legislativo tem por objeto a análise jurídica, constitucional e administrativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Montadas/PB, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, promovendo alterações nas Leis Municipais nº 411/2013 e nº 572/2022, bem como a consolidação da estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal.

A matéria possui elevada relevância jurídica, administrativa e orçamentária, por tratar diretamente da organização estatal e da gestão de pessoal, temas submetidos aos limites constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e à regra do concurso público como forma ordinária de ingresso no serviço público.

Do ponto de vista material, o projeto promove significativa reestruturação administrativa, com ênfase na criação, reorganização e redefinição de cargos em comissão, fixação de quantitativos, classificação funcional e vencimentos, além da instituição de gratificações, a exemplo da Gratificação Especial de Desempenho Administrativo (GEDA), **de concessão discricionária**, passível de atribuição a servidores efetivos, comissionados e contratados temporários.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Todavia, a análise da proposição não pode ser realizada de forma isolada, sendo imprescindível sua inserção no contexto normativo recente do Município, sob pena de comprometimento da adequada compreensão de seus efeitos jurídicos e administrativos.

Nesse sentido, observa-se que, no exercício de 2024, foi editada a Lei Municipal nº **654/2024**, a qual promoveu a reorganização do quadro de cargos comissionados, estabelecendo diretrizes voltadas à adequação aos princípios da Administração Pública e às orientações dos órgãos de controle, com a adoção de modelo mais restritivo, racional e alinhado à excepcionalidade dos cargos de livre nomeação.

Entretanto, tal norma foi integralmente revogada pela **Lei Municipal nº 660/2025**, a qual restabeleceu, por efeito repristinatório, legislações anteriores, inclusive a Lei Municipal nº 411/2013, promovendo o retorno a modelo administrativo anteriormente vigente, com ampliação estrutural de cargos.

Paralelamente, a **Lei Municipal nº 661/2025** revogou integralmente a Lei nº 655/2024, que havia estruturado o quadro de servidores efetivos com diretrizes voltadas à realização de concurso público e à limitação de contratações temporárias, resultando na fragilização da política de fortalecimento do quadro permanente de servidores.

No mesmo contexto, o **Decreto Municipal nº 002/2025** revogou os Decretos nº 802/2024 e nº 803/2024, os quais instituíam manuais detalhados de atribuições dos cargos efetivos e comissionados, instrumentos essenciais para a definição funcional, organização administrativa e controle da legalidade. Referidos manuais estabeleciam, de forma detalhada, atribuições, qualificações e responsabilidades dos cargos, funcionando como importante mecanismo de transparência e racionalidade administrativa, cuja revogação resultou na ausência de parâmetros normativos formais para definição das atribuições dos cargos, com impacto direto na aferição de sua legalidade.

Esse conjunto de alterações normativas revela um movimento de desestruturação progressiva dos mecanismos de controle, definição funcional e organização administrativa, circunstância que influencia diretamente a análise da legalidade e constitucionalidade dos cargos atualmente propostos.

Sob o prisma do controle externo, a matéria deve ser examinada à luz da **Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024**, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a qual estabelece critérios normativos rigorosos para contratações temporárias, exigindo demonstração de excepcionalidade, temporariedade e indispensabilidade, vedando a utilização desses vínculos como substituição permanente de cargos efetivos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

No âmbito específico do Município de Montadas, o TCE-PB, por meio do **Processo nº 00350/25**, emitiu o **Alerta nº 00103/25**, em 21 de março de 2025, sob relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, apontando que, à época da análise, as contratações temporárias atingiam proporção de **107,32%** em relação ao número de servidores efetivos, em desacordo com o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

Posteriormente, foi emitido o **Alerta nº 00475/25**, em 09 de junho de 2025, reiterando a irregularidade na elevada proporção de vínculos precários, com potenciais reflexos negativos na prestação de contas e nas esferas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

No âmbito da instrução legislativa, o **Parecer Jurídico nº 001/2026** desta Casa destacou, de forma expressa, que a proposição apresenta vícios, tais como:

- 1) a necessidade de observância do limite de cargos comissionados em relação aos servidores efetivos, conforme diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- 2) a ausência de descrição pormenorizada das atribuições dos cargos criados ou reorganizados, o que compromete a aferição de sua natureza (*direção, chefia ou assessoramento*), em possível desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
- 3) a utilização de nomenclaturas genéricas para cargos, sem a devida especificação funcional, dificultando o controle administrativo e externo;
- 4) a inexistência de criação formal dos cargos no corpo da lei, constando apenas em anexo, o que pode caracterizar falha de técnica legislativa e gerar insegurança jurídica;
- 5) a ausência de detalhamento do quantitativo de cargos e de suas atribuições no texto normativo principal, prejudicando a transparência e o controle parlamentar; e
- 6) a necessidade de comprovação do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente diante da criação ou reestruturação de cargos e possíveis reajustes remuneratórios.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

O referido parecer jurídico apontou, em um dos pontos de maior sensibilidade da matéria, ou seja, a **ausência de descrição pormenorizada das atribuições dos cargos**, um notório vício de legalidade, indo contrário ao entendimento consolidado do STF – Supremo Tribunal Federal (Tema 1010 – RE 1.041.210). Ademais, conforme também consignado no parecer jurídico, as diretrizes do TCE-PB indicam a necessidade de observância de **limite aproximado de até 30% de vínculos precários** (comissionados e temporários) em relação ao número de servidores efetivos, sob pena de comprometimento da regularidade das contas públicas e da responsabilização do gestor.

2. Análise quantitativa e estrutural do quadro de pessoal

A análise quantitativa da estrutura proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 revela elementos relevantes sob os aspectos jurídico, administrativo e fiscal, especialmente no que se refere à proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão, à coerência da organização funcional e à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de controle externo.

De início, observa-se que o projeto promove significativa **ampliação do número de cargos em comissão** no âmbito da Administração Direta, distribuídos entre gabinetes, secretarias e diversos departamentos, com detalhamento constante no Anexo I. A leitura sistemática da tabela evidencia a existência de múltiplos cargos de assessoramento, direção e coordenação, com **nomenclaturas genéricas repetidas de forma padronizada**, tais como "Assessor Especial I", "Assessor Especial II", "Diretor de Departamento", "Coordenador" e "Secretário de Gabinete", replicadas em praticamente todas as estruturas administrativas.

Essa padronização, longe de indicar organização técnica, evidencia a ausência de estudo funcional individualizado, revelando a adoção de modelo estrutural genérico, desvinculado das necessidades específicas de cada órgão, o que dificulta a aferição da real utilidade dos cargos criados e compromete a racionalidade administrativa.

Ao se confrontar esse quantitativo com a realidade funcional do Município, emerge dado de extrema relevância: o ente municipal conta atualmente com 158 servidores efetivos, ao passo que a estrutura projetada alcança aproximadamente 212 cargos comissionados, conforme estimativa extraída do próprio Anexo I do projeto.

Esse cenário revela desproporção evidente, na medida em que o número de cargos comissionados supera, de forma significativa, o quantitativo de servidores efetivos. Em termos percentuais, isso representa aproximadamente **143%** de cargos comissionados em relação ao total de efetivos, configurando desequilíbrio estrutural



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

incompatível com o modelo constitucional de Administração Pública, que estabelece o concurso público como regra e os cargos comissionados como exceção.

Tal proporção contrasta com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, que considera o conjunto de vínculos precários — comissionados e temporários — e orienta que **não ultrapassem o limite aproximado de 30% em relação ao número de servidores efetivos**.

Em termos comparativos, enquanto o limite técnico recomendado seria de aproximadamente 44 cargos (30% de 158), o projeto prevê cerca de 212 cargos comissionados, o que representa um **excedente superior a 380% acima do parâmetro técnico**, evidenciando distorção quantitativa de elevada magnitude.

Além do aspecto numérico, a análise estrutural revela inconsistências relevantes. Verifica-se a criação de múltiplos níveis hierárquicos intermediários: diretores, coordenadores e assessores, sem a correspondente base operacional composta por servidores efetivos, configurando estruturas de **"coordenação sem coordenados"**, o que compromete a eficiência administrativa e indica possível desvio de finalidade.

Outro ponto relevante é a pulverização de cargos de assessoramento em praticamente todos os órgãos, com repetição padronizada de funções como "Assessor Especial I e II", sem qualquer diferenciação objetiva quanto às atribuições, níveis de responsabilidade ou complexidade funcional.

Essa padronização formal, desacompanhada de individualização material, indica estrutura administrativa genérica, na qual cargos de mesma natureza são replicados de forma indistinta em diferentes órgãos, dificultando a aferição de sua real necessidade e funcionalidade.

No âmbito remuneratório, a análise revela uma das inconsistências mais relevantes sob o ponto de vista jurídico. O projeto estabelece classificações como C-1, C-2, C-3 e C-4, associadas a diferentes faixas salariais, sendo possível identificar cargos classificados no nível C-4 com remuneração aproximada de R\$ 6.800,00, enquanto cargos classificados como C-1 apresentam vencimentos entre R\$ 1.621,00 e R\$ 1.721,00.

A análise comparativa da tabela remuneratória evidencia situações ainda mais graves, nas quais cargos de mesma natureza, mesma nomenclatura e inseridos em estruturas administrativas equivalentes recebem remunerações substancialmente distintas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

É o caso dos cargos de **Diretor de Departamento**, que, embora possuam identidade funcional, apresentam vencimentos que variam de R\$ 2.500,00 a R\$ 4.000,00, representando diferença aproximada de **97,53%** entre funções equivalentes, sem qualquer justificativa normativa expressa.

Situação semelhante se observa nos cargos de assessoramento jurídico, nos quais, além da elevação remuneratória — a exemplo do **Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito**, com aumento de **23,63%** (de R\$ 5.500,00 para R\$ 6.800,00) — verifica-se simultaneamente a criação de novos cargos com atribuições equivalentes, ampliando a estrutura sem demonstração de necessidade funcional proporcional.

Também se identificam aumentos seletivos em funções específicas, como o cargo de **Gestor do Bolsa Família**, com elevação de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.500,00 (**16,67%**), bem como reajustes expressivos em cargos intermediários, a exemplo do **Secretário Executivo (48,10%)** e do **Coordenador Pedagógico (38,89%)**.

Esses dados evidenciam que a estrutura remuneratória proposta não segue padrão uniforme, tampouco se baseia em critérios técnicos objetivos, como complexidade, responsabilidade ou hierarquia funcional. Ao contrário, verifica-se a coexistência de cargos idênticos com remunerações distintas, aumentos elevados e seletivos, criação simultânea de novos cargos com majoração de vencimentos e ausência de critérios normativos que justifiquem tais diferenciações.

A ausência de critérios objetivos para a diferenciação remuneratória entre cargos de mesma natureza e complexidade configura potencial violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos no art. 5º, caput, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente quando não demonstrada justificativa técnica baseada em atribuições, responsabilidade ou hierarquia funcional.

Essa inconsistência é agravada pela ausência de descrição pormenorizada das atribuições dos cargos, conforme destacado no **Parecer Jurídico nº 001/2026**, o qual apontou expressamente que a inexistência de definição funcional impede a aferição da natureza dos cargos e compromete sua validade jurídica.

Além disso, a instituição da Gratificação Especial de Desempenho Administrativo (GEDA) amplia ainda mais esse cenário de flexibilidade remuneratória, ao permitir a concessão de vantagens a servidores efetivos, comissionados e temporários mediante **critérios discricionários**, sem parâmetros objetivos definidos em lei, configurando potencial afronta ao princípio da reserva legal e à exigência de definição prévia e objetiva das vantagens remuneratórias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

No campo empírico, a situação se agrava quando analisados os dados do sistema SAGRES (março de 2026) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que apontam a seguinte composição de pessoal do Município de Montadas: 158 servidores efetivos, com despesa aproximada de R\$ 1.476.147,16, e 256 contratações por excepcional interesse público, com despesa de R\$ 1.032.316,10.

O quantitativo de temporários corresponde a aproximadamente **162%** do número de efetivos, configurando **inversão da lógica constitucional do concurso público**. Somando-se os 49 cargos comissionados existentes aos 256 temporários, tem-se um total **de 305 vínculos precários frente a 158 efetivos**, o que representa aproximadamente **193%** de vínculos precários em relação ao quadro efetivo.

Esse cenário já foi formalmente reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que emitiu alertas apontando a elevada proporção de contratações temporárias (107,32% em relação aos efetivos), em afronta à Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024.

Ainda assim, o projeto não apenas deixa de corrigir a distorção, como a amplia, ao prever a criação de mais de duas centenas de cargos comissionados, conduzindo o Município a um cenário potencial de agravamento da precarização dos vínculos, consolidação de modelo baseado em nomeações discricionárias e elevação do risco de rejeição de contas e responsabilização do gestor.

Sob o ponto de vista estrutural, consolida-se uma estrutura administrativa invertida, caracterizada pela predominância de cargos de chefia e assessoramento em detrimento da base executora, comprometendo a eficiência e a lógica organizacional da Administração Pública.

Diante desse cenário, a análise quantitativa e estrutural evidencia: (i) excesso de vínculos precários; (ii) superação do número de efetivos por vínculos não concursados; (iii) descumprimento dos parâmetros do TCE-PB; (iv) ampliação estrutural sem base operacional; (v) distorções remuneratórias entre cargos de mesma natureza; e (vi) risco concreto de repercussões negativas nas contas públicas.

Tais elementos, analisados em conjunto, comprometem a sustentabilidade administrativa do Município e indicam incompatibilidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e primazia do concurso público.

A análise comparativa entre a estrutura prevista na Lei nº 411/2013 e aquela proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 evidencia alteração substancial na dimensão do quadro de cargos em comissão do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS

"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Essa expansão também se reflete no plano remuneratório, cuja evolução histórica evidencia distorções relevantes quando comparada à política salarial dos servidores efetivos.

Conforme demonstrado em parecer anterior desta Casa, os reajustes concedidos aos servidores efetivos apresentam tendência de redução progressiva, situando-se, nos exercícios recentes, em patamar médio inferior a 9%.

Cargo	Valor Anterior (R\$)	Valor PL 15/2026 (R\$)	Aumento (R\$)	Aumento (%)	Observação Técnica
Assessor Jurídico do Gabinete	5.500,00	6.800,00	1.300,00	23,63%	Aumento + criação de novos cargos equivalentes
Diretor Presidente do IPMM	5.500,00	6.800,00	1.300,00	23,63%	Equiparação aos secretários
Diretor Financeiro do IPMM	4.000,00	5.000,00	1.000,00	25,00%	Reestruturação remuneratória elevada
Gestor do Bolsa Família	3.000,00	3.500,00	500,00	16,67%	Aumento seletivo de função específica
Gestor Escolar	2.025,00	2.600,00	575,00	28,40%	Aumento incorporado pelo PL
Diretor de Departamento (para alguns cargos)	2.025,00	4.000,00	1.975,00	97,53%	Duplicidade de função com remuneração distinta
Diretor de Departamento (para alguns cargos)	2.025,00	2.500,00	475,00	23,46%	Mesmo cargo com outro padrão
Coordenador Pedagógico	1.800,00	2.500,00	700,00	38,89%	Aumento acima da média geral
Secretário Executivo (equivalente C-2)	1.688,00	2.500,00	812,00	48,10%	Forte elevação em cargo intermediário

Em contraste, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 prevê reajustes significativamente superiores para cargos comissionados, alcançando percentuais que variam de 16% a 48%, e, em alguns casos específicos, até 97%.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Essa disparidade revela inversão de prioridade administrativa, na medida em que os maiores incrementos remuneratórios concentram-se nos cargos de livre nomeação, em detrimento dos servidores efetivos que compõem a base permanente da Administração Pública.

Contudo, a análise revela situação ainda mais grave. Constatou-se que a Presidente do Instituto de Previdência Municipal, Sra. Verônica Porto dos Santos, já percebe remuneração mensal de R\$ 6.800,00 desde fevereiro de 2025, enquanto o Diretor Financeiro, Sr. Thomás Clementino Sales de Lima, percebe remuneração de R\$ 5.000,00 desde março de 2025, valores coincidentes com aqueles previstos no presente projeto de lei.

Verifica-se, portanto, que os valores propostos no projeto **já vêm sendo pagos anteriormente à sua aprovação legislativa**, configurando, em tese, afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal (realização de despesa sem prévia autorização legislativa) e ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal circunstância pode ainda caracterizar, em tese, **ato de improbidade administrativa**, nos termos da Lei nº 8.429/1992, além de possível irregularidade financeira decorrente da **execução de despesa sem amparo legal**.

Trata-se de situação de elevada gravidade, pois indica que o projeto de lei pode estar sendo utilizado não como instrumento autorizativo, mas como tentativa de regularização posterior de atos já praticados à margem da legalidade.

Diante disso, recomenda-se, no âmbito deste parecer, o encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para apuração da regularidade dos pagamentos realizados, bem como ao Ministério Público Estadual, para análise de eventual prática de ato de improbidade administrativa e demais ilícitos correlatos.

3. Inconstitucionalidade material dos cargos comissionados

A análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, sob a perspectiva constitucional, revela vícios relevantes de natureza material, especialmente no que se refere à criação e manutenção de cargos em comissão em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, os cargos em comissão constituem exceção à regra do concurso público, sendo admitidos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, desde que presentes os requisitos de confiança e vínculo direto com a autoridade nomeante. Trata-se, portanto, de hipótese de caráter restritivo, cuja interpretação deve ser rigorosa, sob pena de esvaziamento do princípio do concurso público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do **Tema 1010** (RE 1.041.210/SP), fixou critérios objetivos para a validade da criação de cargos comissionados, dentre os quais se destacam: (i) a destinação exclusiva às funções de direção, chefia e assessoramento; (ii) a necessária relação de confiança; (iii) a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos; e (iv) a obrigatoriedade de descrição clara e objetiva das atribuições na própria lei.

No caso em análise, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 limita-se a apresentar listagem de cargos, quantitativos e vencimentos em seus anexos, sem trazer, no corpo da lei, a definição das atribuições correspondentes, o que conduz à criação indiscriminada de cargos e configura, em tese, **burla ao regime constitucional do concurso público**.

Tal omissão assume especial gravidade quando considerada a revogação dos decretos municipais que anteriormente disciplinavam as atribuições dos cargos, resultando na criação e consolidação de cargos públicos sem qualquer definição legal de suas competências, o que inviabiliza a aferição de sua natureza jurídica e compromete o controle de constitucionalidade material.

Ademais, cumpre destacar que, à luz da legislação eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/1997), a criação, alteração ou ampliação de cargos públicos em período próximo ao pleito exige especial cautela, sobretudo quando ausente demonstração de necessidade administrativa concreta, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.

Dessa forma, a proposta legislativa passa a instituir e consolidar cargos comissionados **desprovidos de definição legal de suas competências**, impedindo a verificação de sua natureza e inviabilizando o controle de constitucionalidade material.

Essa situação já foi objeto de controle de constitucionalidade em diversos tribunais, inclusive em casos substancialmente idênticos ao ora analisado. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** referente à Lei nº 018/2013 do Município de **Ipanguaçu/RN**, com julgamento em 13 de março de 2019, restou assentado que:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

*"a criação de diversos cargos comissionados sem especificação das atribuições e competências configura omissão violadora do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como da Constituição Estadual, ensejando a **declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex tunc**".*

No mesmo sentido, o mesmo TJRN, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.010753-0**, envolvendo o Município de Equador/RN, com julgamento em 18 de abril de 2018, reconheceu que:

*"a previsão de cargos sem indicação de atribuições, aliada à criação de funções de natureza técnica, permanente e contínua, sem caracterização de atividades de direção, chefia ou assessoramento, revela manifesta **inconstitucionalidade**, especialmente pela ausência de demonstração do vínculo de confiança e pela utilização indevida do provimento em comissão".*

Naquela oportunidade, restou consignado, ainda, que havia: precedentes do Supremo Tribunal Federal e da própria Corte em casos idênticos, consolidando o entendimento de que a ausência de atribuições em lei inviabiliza a validade dos cargos comissionados.

Essa situação não é inédita e já foi reiteradamente enfrentada pelo Poder Judiciário. No âmbito do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, cuja jurisdição incide diretamente sobre o Município de Montadas, o entendimento é absolutamente pacífico no sentido da inconstitucionalidade de leis que criam cargos sem definição de atribuições.

No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801310-87.2018.8.15.0000**, proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do Município de Marizópolis/PB, sob relatoria do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, com julgamento concluído em novembro de 2020, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela procedência do pedido, assentando que:

"a criação de cargos em comissão sem definir as atribuições que incumbem ao servidor viola o princípio da legalidade", sendo indispensável que a lei estabeleça, de forma expressa, não apenas a denominação dos cargos, mas também suas atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Na mesma decisão, consignou-se que cargo público constitui o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Administração, devendo tais elementos estar definidos em lei formal, sendo inadmissível sua delegação a ato infralegal. Concluiu-se, ainda, que a ausência de definição das atribuições na lei implica inconstitucionalidade material.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao julgar a **ADI nº 0829133-94.2022.8.15.0000** (Município de **Bayeux/PB**), sob relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, reafirmou que: (i) cargos comissionados devem possuir atribuições claramente definidas; (ii) não podem desempenhar funções técnicas ou burocráticas; e (iii) não se admite a concessão de gratificações genéricas sem base legal específica.

Naquela oportunidade, restou consignado que a mera utilização de nomenclaturas como "coordenador", "diretor" ou "chefe" não é suficiente para caracterizar a natureza do cargo, sendo indispensável a descrição legal de suas atribuições para aferição de sua compatibilidade com o regime constitucional.

Ainda no âmbito do TJPB, destaca-se o julgamento envolvendo o Município de **Cuité de Mamanguape/PB** (Lei nº 207/2015), no qual se firmou o entendimento de que é inconstitucional a criação de cargos públicos sem a fixação de suas respectivas competências, por violação direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

No julgamento envolvendo o Município de **São Mamede/PB** (ARE nº 0805052-86.2019.8.15.0000), o Tribunal reafirmou a aplicação do Tema 1010 do STF, consolidando a obrigatoriedade de observância dos critérios estabelecidos pela Suprema Corte para a criação de cargos comissionados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que: (i) a criação excessiva de cargos comissionados viola os princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa (ADI 4125); (ii) é vedada a utilização de cargos comissionados para funções técnicas ou operacionais; e (iii) não se admite delegação de atribuições a atos infr legais (ADI 3232).

Dessa forma, **o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 reproduz, em essência, vícios já reiteradamente reconhecidos como inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e pelo Supremo Tribunal Federal.**

Outro aspecto relevante diz respeito à própria natureza de diversos cargos previstos no projeto, os quais, pela sua denominação e inserção na estrutura administrativa, indicam o exercício de funções de caráter técnico, contínuo e operacional, tais como "Assessor", "Encarregado", "Supervisor", "Secretário de Gabinete" e "Coordenador", sem delimitação funcional específica, amplia sobremaneira a margem de discricionariedade da Administração, permitindo a utilização desses cargos para o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

desempenho de **atividades que deveriam ser exercidas por servidores efetivos**, configurando evidente burla ao regime constitucional de acesso ao serviço público.

Assim, resta configurada afronta direta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, ao princípio do concurso público, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como à jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça da Paraíba em controle concentrado de constitucionalidade.

Trata-se, portanto, de **vício material grave**, com elevada probabilidade de reconhecimento judicial, podendo ensejar a **declaração de inconstitucionalidade** da norma, inclusive com efeitos retroativos, comprometendo a validade dos atos administrativos praticados com fundamento na lei e gerando significativa insegurança jurídica para a Administração Pública municipal.

4. Ausência de descrição das atribuições dos cargos

A ausência de descrição das atribuições dos cargos previstos no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 constitui, por si só, vício material suficiente para comprometer a validade da proposição, na medida em que impede a verificação da natureza jurídica dos cargos criados e inviabiliza o controle de constitucionalidade exigido pelo ordenamento jurídico.

Conforme já exposto nos tópicos anteriores, o projeto limita-se a apresentar a denominação dos cargos, seus quantitativos e respectivos vencimentos, constantes de seus anexos, sem estabelecer, no corpo da lei, as atribuições, responsabilidades e competências funcionais correspondentes.

Tal omissão assume contornos ainda mais graves quando analisada à luz do contexto normativo recente do Município, no qual foram revogados os decretos que anteriormente disciplinavam as atribuições dos cargos públicos, resultando, na prática, na inexistência de qualquer parâmetro normativo vigente capaz de identificar o conteúdo funcional das funções ora instituídas.

Essa lacuna normativa impede, de forma objetiva, a aferição de elemento essencial à própria existência jurídica do cargo público. Isso porque, conforme entendimento consolidado na doutrina administrativista e na jurisprudência dos tribunais, o cargo público não se define apenas por sua nomenclatura ou padrão remuneratório, mas pelo conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são inerentes, sendo este o núcleo que legitima sua criação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba firmou entendimento inequívoco ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade** envolvendo o Município de **Marizópolis/PB**, ao assentar que a criação de cargos sem definição de suas atribuições viola o princípio da legalidade, sendo indispensável que a lei estabeleça, de forma expressa, as atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos. Na mesma linha, restou consignado que a definição das atribuições não pode ser delegada a atos infralegais, sob pena de inconstitucionalidade, uma vez que a criação do cargo exige reserva legal plena.

O entendimento é reiterado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em diversos precedentes. No julgamento da **ADI** do Município de **Bayeux/PB**, restou assentado que não basta a mera nomenclatura "coordenador", "diretor" ou "chefe", sendo indispensável a descrição legal das atribuições para aferição de sua compatibilidade com o regime constitucional.

De igual modo, no julgamento da **ADI** do Município de **Cuité de Mamanguape/PB**, o Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade da norma ao afirmar que é inconstitucional a criação de cargos públicos sem a fixação de suas respectivas competências, por violação direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Tais precedentes guardam identidade substancial com o caso em análise, na medida em que tratam de leis municipais que criam cargos públicos mediante simples indicação de nomenclatura e remuneração, deixam de estabelecer as atribuições no próprio texto legal e ampliam a estrutura administrativa sem base normativa suficiente.

No caso concreto, a indefinição das atribuições assume contornos ainda mais sensíveis, pois se verifica, cumulativamente:

1. inexistência de qualquer descrição funcional na propositura;
2. revogação dos instrumentos normativos anteriormente existentes;
3. utilização de nomenclaturas genéricas e amplas ("Assessor", "Diretor", "Coordenador");
4. impossibilidade de identificação da natureza das funções (se de confiança ou de caráter técnico e permanente).

Essa situação impede, inclusive, a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1010** (RE 1.041.210/SP), que exige a demonstração clara de que os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Dessa forma, a ausência de atribuições não apenas viola o princípio da legalidade, mas também impede a própria verificação da constitucionalidade dos cargos, o que, por si só, compromete a validade da norma.

Ademais, essa lacuna normativa abre espaço para a utilização indevida dos cargos em comissão, permitindo que funções típicas de servidores efetivos, de natureza técnica, operacional e permanente, sejam desempenhadas por agentes nomeados sem concurso público, em clara afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, a omissão legislativa observada no projeto não pode ser suprida por interpretação extensiva ou por eventual regulamentação futura, uma vez que se trata de elemento essencial à própria criação do cargo público, sujeito à reserva legal absoluta.

A inexistência de definição das atribuições compromete, ainda, o controle externo exercido pelos órgãos de fiscalização, dificultando a identificação de desvios de função, sobreposição de competências e irregularidades na ocupação dos cargos.

Portanto, a ausência de descrição das atribuições configura vício material grave, autônomo e suficiente para ensejar a inconstitucionalidade da proposição, por afronta:

- 1) ao art. 37, II e V, da Constituição Federal;
- 2) ao princípio da legalidade administrativa;
- 3) ao princípio do concurso público;
- 4) aos princípios da moralidade e eficiência; e
- 5) e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, conclui-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, ao instituir cargos desprovidos de definição funcional, compromete a própria estrutura jurídica da Administração Pública municipal, criando cenário de insegurança normativa, fragilidade institucional e elevada probabilidade de nulidade dos atos administrativos dele decorrentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

5. Estrutura organizacional defeituosa

A análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, sob a ótica da organização administrativa, evidencia inconsistências estruturais relevantes na estrutura proposta, as quais comprometem a racionalidade do modelo organizacional e reforçam os indícios de inadequação da matéria aos princípios que regem a Administração Pública.

A partir da leitura sistemática do Anexo I da proposição, observa-se a criação e manutenção de múltiplos cargos comissionados de direção, coordenação e assessoramento distribuídos de forma padronizada e indiferenciada entre os diversos órgãos da Administração, com repetição de nomenclaturas como "*Diretor*", "*Coordenador*" e "*Assessor*", independentemente da complexidade, porte ou especificidade funcional de cada setor.

Essa configuração conduz à formação de um arranjo administrativo disfuncional, caracterizado pela existência de estruturas de chefia desprovidas de base operacional correspondente, fenômeno reconhecido pela doutrina administrativista como incompatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade, uma vez que a criação de cargos de direção e coordenação pressupõe, necessariamente, a existência de atividades e equipes a serem geridas.

Além disso, a padronização excessiva das estruturas entre secretarias distintas, com replicação praticamente automática de cargos de assessoramento e coordenação, evidencia a **ausência de estudo técnico individualizado** que demonstre a necessidade funcional de cada cargo. Tal circunstância evidencia que a estrutura proposta foi concebida de forma genérica, desvinculada das especificidades de cada área administrativa, comprometendo a lógica organizacional e a eficiência da gestão pública.

Outro aspecto relevante é a **fragmentação da estrutura administrativa** em múltiplos núcleos, setores e subdivisões, muitas vezes sem definição clara de competências — situação já agravada pela ausência de descrição legal das atribuições dos cargos, conforme analisado em tópico específico —, o que potencializa a ocorrência de sobreposição de funções, conflitos de competência e dificuldades na coordenação das atividades administrativas.

Ademais, verifica-se a ausência, na proposta, de estruturação adequada de setores estratégicos essenciais ao funcionamento da Administração Pública contemporânea, notadamente aqueles relacionados ao planejamento institucional, controle interno e assessoramento técnico qualificado, os quais exigem organização baseada em critérios técnicos, planejamento institucional e estrutura permanente de servidores efetivos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Esse conjunto de elementos evidencia que a proposta não se orienta por critérios técnicos de organização administrativa, mas sim por um modelo expansivo centrado na multiplicação de cargos de confiança, em detrimento da estrutura funcional efetiva e permanente.

Sob essa perspectiva, a estrutura organizacional proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 mostra-se incompatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da boa administração, na medida em que:

- prioriza a criação de cargos de chefia e assessoramento em detrimento da base técnica;
- estabelece níveis hierárquicos sem correspondência funcional concreta;
- fragmenta a organização administrativa sem critérios claros;
- carece de planejamento estrutural adequado; e
- compromete a efetividade da prestação dos serviços públicos.

Tais elementos reforçam o entendimento de que a proposição não atende às exigências mínimas de organização racional da Administração Pública, configurando mais um fator relevante de fragilidade da matéria sob análise, a ser considerado no juízo de constitucionalidade, legalidade e mérito administrativo do projeto.

6. Inconsistências remuneratórias

A análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 sob a ótica remuneratória evidencia inconsistências relevantes que comprometem a transparência, a racionalidade e a isonomia na fixação dos vencimentos dos cargos em comissão previstos na proposta.

Conforme disposto no Anexo I do projeto, os cargos são organizados em diferentes níveis de classificação (C-1, C-2, C-3 e C-4), aos quais são atribuídas faixas remuneratórias distintas. Todavia, não se verifica, no corpo da lei, a existência de critérios objetivos que justifiquem a diferenciação entre esses níveis, tampouco parâmetros técnicos que relacionem a remuneração ao grau de responsabilidade, à complexidade das funções ou à hierarquia administrativa.

Essa **ausência de fundamentação normativa** impede a aferição da razoabilidade dos valores estabelecidos e fragiliza o controle de legalidade da política remuneratória adotada, na medida em que não é possível identificar os elementos técnicos que orientaram a fixação dos vencimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Mais grave, contudo, é a constatação de inconsistências concretas verificadas na estrutura remuneratória proposta, evidenciadas a partir da análise comparativa dos cargos e valores constantes do próprio projeto e das legislações anteriores.

Verifica-se a existência de **cargos com mesma nomenclatura e natureza funcional, mas com remunerações substancialmente distintas**, sem qualquer justificativa legal expressa.

É o caso, por exemplo, dos cargos de **Diretor de Departamento**, que apresentam vencimentos variando entre R\$ 2.500,00 e R\$ 4.000,00, o que representa diferença aproximada de **97,53% entre funções equivalentes**, sem que haja, no texto legal, qualquer critério objetivo que justifique tal distinção.

Situação semelhante se observa nos cargos de assessoramento jurídico, nos quais, além da elevação remuneratória — a exemplo do **Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito**, cujo vencimento passa de R\$ 5.500,00 para R\$ 6.800,00 (+23,63%) — verifica-se simultaneamente a **criação de novos cargos de assessoramento jurídico com estrutura equivalente**, ampliando a despesa pública sem demonstração de incremento proporcional de demanda funcional.

No âmbito do Instituto de Previdência Municipal, também se verifica elevação significativa dos vencimentos, com o cargo de **Diretor Presidente** passando de R\$ 5.500,00 para R\$ 6.800,00, e o cargo de **Diretor Financeiro** de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00, representando aumentos de 23,63% e 25%, respectivamente, alinhando tais cargos aos níveis mais elevados da estrutura administrativa.

Além disso, identificam-se aumentos seletivos em funções específicas, como o cargo de **Gestor do Bolsa Família**, com elevação de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.500,00 (**16,67%**), bem como reajustes expressivos em cargos intermediários, a exemplo do **Secretário Executivo (48,10%)** e do **Coordenador Pedagógico (38,89%)**, revelando variações percentuais significativamente superior à média dos reajustes concedidos aos servidores efetivos, entre outros cargos, como supervisor, encarregado, técnico, etc. que são funções de cargos efetivos.

Esse conjunto de dados demonstra que a política remuneratória proposta não segue padrão coerente ou uniforme, sendo caracterizada por: coexistência de cargos idênticos com remunerações distintas, aumentos expressivos e seletivos em determinados cargos, criação simultânea de novos cargos com elevação de vencimentos, manutenção de outros cargos sem reajuste e ausência de critérios normativos que justifiquem tais variações.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Tal cenário evidencia uma **dissociação entre função e remuneração**, na qual não há correspondência clara entre o conteúdo funcional do cargo e o valor percebido, comprometendo a lógica interna da estrutura salarial.

Essa inconsistência é agravada pela ausência de descrição das atribuições dos cargos, já analisada em tópico específico, uma vez que inviabiliza qualquer correlação técnica entre a função exercida e a remuneração atribuída, impedindo a verificação da proporcionalidade e da adequação dos vencimentos.

Outro ponto relevante diz respeito à previsão de mecanismos de natureza discricionária, notadamente a instituição da **Gratificação Especial de Desempenho Administrativo (GEDA)**, que pode ser concedida a servidores efetivos, comissionados e contratados temporários, com variação de valores conforme critérios de conveniência administrativa em um sistema totalmente discricionário.

A amplitude dessa previsão, sem a fixação de parâmetros objetivos claros, amplia significativamente a margem de **subjetividade na concessão de vantagens remuneratórias**, permitindo variações relevantes na remuneração sem base normativa previamente definida.

Tal modelo enseja distorções na política de pessoal, possibilitando a **concessão de gratificações de forma desigual e arbitrária**, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência administrativa.

Ademais, a possibilidade de concessão de gratificações a ocupantes de cargos comissionados e contratados temporários, sem delimitação rigorosa de requisitos, contribui para a flexibilização indevida do regime remuneratório, afastando-se do modelo constitucional que exige previsibilidade, controle e legalidade estrita na fixação de vantagens pecuniárias no serviço público.

Diante desse cenário, verifica-se que a estrutura remuneratória proposta apresenta fragilidades relevantes, caracterizadas por:

- 1) ausência de critérios técnicos na definição dos níveis remuneratórios;
- 2) inexistência de parâmetros objetivos para diferenciação salarial;
- 3) discrepâncias remuneratórias entre cargos de mesma natureza;
- 4) aumentos seletivos e desproporcionais;
- 5) ampliação de mecanismos discricionários de gratificação;
- 6) e comprometimento da transparência e do controle da despesa pública.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Tais elementos indicam que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 não observa, de forma adequada, os princípios constitucionais que regem a remuneração no serviço público, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade, configurando mais um fator relevante de fragilidade jurídica da proposição.

7. Afronta às normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

A análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, sob a ótica remuneratória, evidencia inconsistências relevantes que comprometem a transparência, a racionalidade e a isonomia na fixação dos vencimentos dos cargos em comissão previstos na proposta.

Conforme disposto no Anexo I do projeto, os cargos são organizados em diferentes níveis de classificação (C-1, C-2, C-3 e C-4), aos quais são atribuídas faixas remuneratórias distintas. Todavia, **não se verifica, no corpo da lei, a existência de critérios objetivos que justifiquem a diferenciação entre esses níveis**, tampouco parâmetros técnicos que relacionem a remuneração ao grau de responsabilidade, à complexidade das funções ou à hierarquia administrativa.

Essa ausência de fundamentação normativa impede a aferição da razoabilidade dos valores estabelecidos e fragiliza o controle de legalidade da política remuneratória adotada, na medida em que não é possível identificar os elementos técnicos que orientaram a fixação dos vencimentos.

Mais grave, contudo, é a constatação de inconsistências concretas verificadas na estrutura remuneratória proposta, evidenciadas a partir da análise comparativa dos cargos e valores constantes do próprio projeto e das legislações anteriores.

Verifica-se a existência de cargos com mesma nomenclatura e natureza funcional, mas com remunerações substancialmente distintas, sem qualquer justificativa legal expressa.

É o caso, por exemplo, dos cargos de Diretor de Departamento, que apresentam vencimentos variando entre R\$ 2.500,00 e R\$ 4.000,00, o que representa diferença aproximada de **97,53%** entre funções equivalentes, sem que haja, no texto legal, qualquer critério objetivo que justifique tal distinção.

Situação semelhante se observa nos cargos de assessoramento jurídico, nos quais, além da elevação remuneratória — a exemplo do Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, cujo vencimento passa de R\$ 5.500,00 para R\$ 6.800,00 (**+23,63%**) — verifica-se simultaneamente a criação de novos cargos de assessoramento jurídico com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

estrutura equivalente, ampliando a despesa pública sem demonstração de incremento proporcional de demanda funcional.

No âmbito do Instituto de Previdência Municipal, também se verifica elevação significativa dos vencimentos, com o cargo de Diretor Presidente passando de R\$ 5.500,00 para R\$ 6.800,00, e o cargo de Diretor Financeiro de R\$ 4.000,00 para R\$ 5.000,00, representando aumentos de **23,63%** e **25%**, respectivamente, alinhando tais cargos aos níveis mais elevados da estrutura administrativa.

Além disso, identificam-se aumentos seletivos em funções específicas, como o cargo de Gestor do Bolsa Família, com elevação de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.500,00 (**16,67%**), bem como reajustes expressivos em cargos intermediários, a exemplo do Secretário Executivo (**48,10%**) e do Coordenador Pedagógico (**38,89%**), revelando variações percentuais significativamente superiores à média dos reajustes concedidos aos servidores efetivos, inclusive em comparação com cargos de natureza efetiva, como supervisor, encarregado e técnico, cujos reajustes historicamente se mantêm em patamar significativamente inferior.

Esse conjunto de dados demonstra que **a política remuneratória proposta não segue padrão coerente ou uniforme**, sendo caracterizada por: coexistência de cargos idênticos com remunerações distintas, aumentos expressivos e seletivos em determinados cargos, criação simultânea de novos cargos com elevação de vencimentos, manutenção de outros cargos sem reajuste e ausência de critérios normativos que justifiquem tais variações.

Tal cenário evidencia **ruptura da correlação lógica entre função e remuneração**, na qual não há correspondência clara entre o conteúdo funcional do cargo e o valor percebido, comprometendo a lógica interna da estrutura salarial.

A ausência de critérios objetivos para diferenciação remuneratória entre cargos de mesma natureza e complexidade configura potencial violação aos princípios da isonomia (art. 5º, caput) e da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Essa inconsistência é agravada pela ausência de descrição das atribuições dos cargos, já analisada em tópico específico, uma vez que inviabiliza qualquer correlação técnica entre a função exercida e a remuneração atribuída, impedindo a verificação da proporcionalidade e da adequação dos vencimentos.

Outro ponto relevante diz respeito à previsão de mecanismos de natureza discricionária, notadamente a instituição da Gratificação Especial de Desempenho Administrativo (GEDA), que pode ser concedida a servidores efetivos, comissionados e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

contratados temporários, com variação de valores conforme critérios de conveniência administrativa, **com elevada margem de discricionariedade administrativa.**

A amplitude dessa previsão, sem a fixação de parâmetros objetivos claros, amplia significativamente a margem de subjetividade na concessão de vantagens remuneratórias, permitindo variações relevantes na remuneração sem base normativa previamente definida, em possível afronta ao **princípio da reserva legal.**

Tal modelo enseja distorções na política de pessoal, possibilitando a concessão de gratificações de forma desigual e arbitrária, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência administrativa.

Ademais, a possibilidade de concessão de gratificações a ocupantes de cargos comissionados e contratados temporários, sem delimitação rigorosa de requisitos, contribui para a flexibilização indevida do regime remuneratório, afastando-se do modelo constitucional que exige previsibilidade, controle e legalidade estrita na fixação de vantagens pecuniárias no serviço público.

Diante desse cenário, verifica-se que a estrutura remuneratória proposta apresenta fragilidades relevantes, caracterizadas por:

- 1) ausência de critérios técnicos na definição dos níveis remuneratórios;
- 2) inexistência de parâmetros objetivos para diferenciação salarial;
- 3) discrepâncias remuneratórias entre cargos de mesma natureza;
- 4) aumentos seletivos e desproporcionais;
- 5) ampliação de mecanismos discricionários de gratificação; e
- 6) comprometimento da transparência e do controle da despesa pública.

Tais elementos indicam que **o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 não observa, de forma adequada, os princípios constitucionais que regem a remuneração no serviço público**, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e razoabilidade, configurando mais um fator relevante de fragilidade jurídica da proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

8. Violação ao princípio do concurso público e desmonte do quadro efetivo

A análise do contexto normativo recente do Município de Montadas revela quadro de elevada gravidade sob o ponto de vista jurídico, no tocante à observância do **princípio do concurso público**, especialmente quando se considera a sucessão de atos normativos promovidos pela atual gestão e sua repercussão prática na composição do quadro de pessoal.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 655/2024 promoveu a reorganização e consolidação do quadro de servidores efetivos, estabelecendo diretrizes claras para o provimento de cargos públicos, dentre as quais se destaca: "a obrigatoriedade de provimento mediante concurso público e a priorização de sua realização para o preenchimento de vagas permanentes".

Além disso, a referida norma estabeleceu critérios rigorosos para a contratação temporária, condicionando-a à justificativa formal em processo administrativo, à impossibilidade de provimento por concurso público, ao caráter excepcional e temporário (180 dias) e à realização de processo seletivo simplificado com prova objetiva.

Tratava-se, portanto, de diploma normativo estruturado, alinhado aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, além de compatível com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Entretanto, em movimento normativo posterior, a atual gestão municipal promoveu a revogação integral dessa legislação por meio da Lei Municipal nº 661/2025, restabelecendo o regime anterior e afastando, na prática, os mecanismos de controle, planejamento e racionalização do quadro efetivo.

Tal medida representa um retrocesso normativo significativo, pois **elimina diretrizes de organização do quadro efetivo**, afasta a exigência de planejamento para provimento de cargos, flexibiliza o controle sobre contratações temporárias e reabre espaço para ampliação de vínculos precários.

Mais grave ainda é o fato de que, paralelamente a essa revogação, verifica-se, conforme já demonstrado por dados oficiais do SAGRES e pelos alertas emitidos pelo TCE-PB, a expansão expressiva das contratações temporárias, em patamar superior ao número de servidores efetivos.

Nesse contexto, **as contratações vêm sendo realizadas sem a observância do processo seletivo simplificado**, requisito que, além de previsto na legislação municipal revogada, constitui exigência reiterada pelas normas de controle externo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Essa prática, se confirmada, configura violação direta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, caput), além das diretrizes da Resolução Normativa nº 04/2024 do TCE-PB.

Ademais, a substituição progressiva de servidores efetivos por vínculos precários — seja por meio de contratações temporárias, seja pela ampliação de cargos em comissão — caracteriza, na prática, **forma indireta de esvaziamento do concurso público**, situação reiteradamente rechaçada pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Importa ressaltar que a própria Lei nº 655/2024 estabelecia mecanismo expresso de responsabilização, ao dispor que a inobservância das regras de provimento implicaria na obrigatoriedade de restituição dos valores pagos pelo ordenador de despesas, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Dessa forma, a sequência de atos observada, consistente em: aprovação de norma que fortalecia o quadro efetivo, posterior revogação dessa norma e expansão de vínculos precários em desacordo com os parâmetros legais, revela um cenário de **desestruturação progressiva do regime constitucional de acesso ao serviço público**.

Nesse contexto, a aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 não apenas ignora esse quadro, como contribui diretamente para sua consolidação, ao ampliar significativamente os cargos em comissão e reforçar um modelo administrativo baseado em vínculos de livre nomeação.

Em síntese, verifica-se:

1. retrocesso normativo com a revogação da Lei nº 655/2024;
2. fragilização do quadro de servidores efetivos;
3. expansão de contratações temporárias em desacordo com a Constituição;
4. indícios de ausência de processo seletivo simplificado;
5. substituição indevida de servidores concursados por vínculos precários;
6. e violação direta ao princípio do concurso público.

Tais elementos configuram grave afronta ao modelo constitucional de Administração Pública, comprometendo a legalidade dos atos administrativos praticados e expondo o Município a riscos concretos de responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e o Poder Judiciário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

A análise do Texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 revela ainda a existência de vício estrutural relevante de técnica legislativa, consistente em **contradição interna entre seus próprios dispositivos**, com repercussões diretas sobre a segurança jurídica e a organização administrativa do Município.

Inicialmente, observa-se que o art. 3º da proposição estabelece que os cargos em comissão e funções gratificadas passarão a ser aqueles constantes do Anexo I da nova lei, substituindo integralmente o Anexo I da Lei Complementar nº 411/2013. Entretanto, ao final do texto, o art. 9º dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as tabelas de vencimentos do Anexo I da Lei nº 411/2013.

Essa construção normativa evidencia **inconsistência normativa relevante**, pois o projeto simultaneamente substitui e revoga o mesmo dispositivo, comprometendo a clareza e a coerência do diploma legal.

Sob a ótica da técnica legislativa, não se trata de mera impropriedade redacional, mas de vício que compromete a interpretação da norma quanto à vigência e ao alcance das disposições anteriores.

A gravidade dessa inconsistência se intensifica ao se considerar que a Lei Complementar nº 411/2013 constitui o principal marco normativo da estrutura administrativa do Município, contemplando, inclusive, o quadro de cargos efetivos.

Nesse contexto, ao substituir integralmente a estrutura anterior sem reproduzir adequadamente o quadro efetivo, o Substitutivo promove **esvaziamento normativo relevante**, concentrando-se predominantemente na organização de cargos comissionados.

O resultado prático é a criação de cenário de incerteza quanto à subsistência do quadro efetivo, permitindo inferir, ao menos em tese, sua desestruturação indireta, sem previsão legal expressa ou justificativa técnica.

Tal situação compromete o **princípio da segurança jurídica**, bem como o princípio da legalidade administrativa, que exige disciplina normativa clara, completa e coerente da estrutura de pessoal.

Essa inconsistência reforça, ainda, a violação ao princípio do concurso público, ao enfraquecer o quadro efetivo e ampliar vínculos precários.

Ressalte-se que a modificação substancial de cargos efetivos exige previsão legal expressa, motivação administrativa e análise de impacto, o que não se verifica na proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Dessa forma, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 incorre em vício relevante de coerência normativa, comprometendo a validade e a aplicabilidade da norma, **com potencial repercussão na validade dos atos administrativos e na estabilidade do regime jurídico dos servidores.**

Em síntese, a proposição:

- 1) apresenta contradição interna entre substituição e revogação normativa;
- 2) não assegura a adequada preservação ou reorganização do quadro efetivo;
- 3) gera insegurança jurídica quanto à estrutura administrativa vigente;
- 4) e reforça o desequilíbrio entre cargos efetivos e vínculos precários.

Tais elementos configuram falha estrutural relevante, que compromete a validade e a aplicabilidade da norma proposta, constituindo mais um fator de fragilidade jurídica a ser considerado no juízo de constitucionalidade e legalidade da matéria.

9. Comparação entre os atos normativos

A análise da evolução normativa recente do Município de Montadas revela, de forma clara e demonstrável, a existência de um movimento de transição entre um modelo de adequação institucional às diretrizes dos órgãos de controle, verificado no ano de 2024, e um modelo posterior de desestruturação administrativa progressiva, marcado pela ampliação de vínculos precários, consolidado a partir de 2025 e aprofundado pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 654/2024 representou marco relevante no processo de reorganização administrativa do Município, tendo sido concebida com o propósito de atender às recomendações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e aos compromissos institucionais firmados com os órgãos de controle. Referida norma promoveu a redução do número de cargos comissionados, estabeleceu maior racionalidade na estrutura administrativa e buscou alinhar o Município ao princípio da excepcionalidade dos cargos de livre nomeação, constituindo, assim, instrumento efetivo de adequação às diretrizes do controle externo.

Na sequência, a Lei Municipal nº 655/2024 aprofundou esse processo ao promover a reorganização do quadro de servidores efetivos, estruturando-o de forma ampla e planejada, com a previsão de 303 cargos efetivos distribuídos entre diversas áreas da administração municipal. Além disso, a norma instituiu diretrizes expressas quanto à obrigatoriedade de concurso público, à limitação das contratações temporárias



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

e à exigência de processo seletivo simplificado, consolidando um modelo administrativo orientado à profissionalização da gestão pública e à redução de vínculos precários.

Todavia, esse processo de adequação institucional foi abruptamente interrompido com a edição da Lei Municipal nº 660/2025, a qual promoveu a revogação integral da Lei nº 654/2024, restabelecendo normas anteriores e afastando, na prática, os mecanismos de controle e racionalização da estrutura administrativa. Tal medida implicou a eliminação das diretrizes voltadas à contenção de cargos comissionados e à redução de vínculos precários, representando inequívoca ruptura com o modelo adotado no exercício anterior.

Em continuidade, a Lei Municipal nº 661/2025 revogou integralmente a Lei nº 655/2024, desestruturando o planejamento do quadro efetivo e afastando as regras que priorizavam o provimento de cargos mediante concurso público. Com isso, o Município passou a não dispor de uma política normativa atualizada voltada ao fortalecimento do seu quadro permanente, agravando a fragilidade estrutural da Administração.

Os efeitos concretos dessas alterações normativas são evidenciados pelos dados oficiais do sistema SAGRES, referentes ao mês de março de 2025, que demonstram a seguinte composição do quadro de pessoal:

- 158 servidores efetivos;
- 256 contratações temporárias;
- 49 cargos comissionados.

Tais dados evidenciam cenário de acentuado desequilíbrio, no qual as contratações temporárias correspondem a aproximadamente **162%** do número de servidores efetivos, enquanto o total de vínculos precários (temporários e comissionados) atinge cerca de **193%** em relação aos efetivos, configurando inversão da lógica constitucional prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Esse quadro se agrava quando se observa que, embora a Lei nº 655/2024 tenha previsto 303 cargos efetivos, apenas cerca de 158 encontram-se efetivamente providos, o que indica índice aproximado de **52% de ocupação**, evidenciando a existência de significativo número de cargos vagos que poderiam ser preenchidos mediante concurso público, mas que vêm sendo, na prática, substituídos por vínculos precários.

É nesse contexto que se insere o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, o qual propõe a ampliação expressiva dos cargos em comissão, sem qualquer medida concreta voltada ao fortalecimento do quadro efetivo. Ao contrário, a proposta consolida



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

o modelo administrativo atualmente verificado, baseado na predominância de vínculos de livre nomeação e contratações temporárias.

A partir da estrutura prevista no projeto, é possível estimar, a partir do Anexo I, a criação de mais de 200 cargos comissionados, os quais, somados às contratações temporárias já existentes, tendem a conduzir o Município a um cenário no qual os vínculos precários ultrapassem **220%** em relação ao número de servidores efetivos, aprofundando ainda mais o desequilíbrio estrutural já identificado.

Dessa forma, a evolução normativa do Município pode ser sintetizada, de maneira objetiva, em três momentos distintos:

- **2024:** adequação institucional, com redução de cargos comissionados (Lei nº 654/2024) e fortalecimento do quadro efetivo (Lei nº 655/2024);
- **2025:** ruptura normativa, com revogação das referidas leis (Leis nº 660/2025 e nº 661/2025) e desestruturação do modelo anterior;
- **2026:** consolidação do modelo precário, com a proposta de ampliação de cargos em comissão pelo PL nº 15/2026.

QUADRO COMPARATIVO – EVOLUÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

NORMA	QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO	SITUAÇÃO JURÍDICA	EFEITO ADMINISTRATIVO
Lei nº 654/2024	38 cargos	Revogada pela Lei nº 660/2025	Redução e adequação ao TCE
Lei nº 660/2025	146 cargos	Vigente (repristinação)	Retorno ao modelo anterior ampliado
PL nº 15/2026	212 cargos	Proposta legislativa	Ampliação expressiva

A evolução numérica dos cargos em comissão demonstra crescimento progressivo e acelerado: de 38 para 146 cargos: **+284%**; de 146 para 212 cargos: **+45%**; de 38 para 212 cargos: aumento total de 174 cargos (**+458%**).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Diante desse panorama, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 não representa mera reorganização administrativa, mas sim a consolidação de um **retrocesso institucional normativamente demonstrado**, caracterizado pelo abandono de políticas de valorização do quadro efetivo e pela ampliação desproporcional de vínculos precários.

Tal constatação reforça a incompatibilidade da proposta com os princípios constitucionais da Administração Pública e com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constituindo elemento relevante para o juízo de constitucionalidade e legalidade da matéria.

10. Vício formal por afronta à reserva de espécie normativa

A análise da natureza jurídica das normas envolvidas evidencia a ocorrência de vício formal relevante no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, decorrente da inadequação do instrumento legislativo utilizado para promover alterações em norma submetida a regime jurídico diferenciado.

Conforme se verifica, a Lei Municipal nº 411/2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Montadas, possui natureza de **lei complementar**, constituindo norma estruturante da Administração Pública municipal, ao disciplinar a organização administrativa, a criação de cargos, funções e a estrutura funcional do ente público.

Ocorre que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, de natureza ordinária, promove alterações substanciais nessa mesma estrutura normativa, inclusive com substituição integral de anexos e reorganização do quadro de cargos, incidindo diretamente sobre o conteúdo material da referida lei complementar.

Tal situação configura inadequação formal relevante, pois, à luz do sistema constitucional brasileiro, a alteração de matéria disciplinada por lei complementar exige a utilização de instrumento legislativo de igual natureza, em observância ao princípio da **reserva de espécie normativa** e ao devido processo legislativo.

A Constituição Federal, ao estabelecer as espécies normativas no art. 59, consagra a distinção formal entre lei complementar e lei ordinária, atribuindo à primeira regime jurídico específico, com quórum qualificado e maior rigidez procedimental. Nesse contexto, não se trata de hierarquia material absoluta, mas de exigência de **correspondência formal entre a norma alterada e o instrumento legislativo utilizado**.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Dessa forma, não se admite que lei ordinária modifique, revogue ou altere norma cuja disciplina esteja submetida a regime de lei complementar, sob pena de violação ao processo legislativo constitucionalmente previsto.

Essa lógica se aplica, **por simetria, ao âmbito municipal**, especialmente quando se trata de normas estruturantes da Administração Pública, cuja disciplina exige maior rigor legislativo, estabilidade normativa e observância de quórum qualificado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a alteração de normas submetidas a regime de lei complementar por meio de lei ordinária configura **inconstitucionalidade formal**, por afronta ao devido processo legislativo e à reserva de espécie normativa.

No caso em análise, verifica-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, ao promover alterações diretas na estrutura estabelecida pela Lei Complementar nº 411/2013, incorre em **vício formal de espécie legislativa inadequada**, comprometendo a validade do processo legislativo e da própria norma proposta.

Trata-se, portanto, de vício formal autônomo, suficiente, por si só, para ensejar a invalidação da proposição, o qual se soma aos vícios materiais já identificados ao longo da fundamentação.

Dessa forma, a proposição:

- utiliza instrumento legislativo inadequado para alteração de norma complementar;
- viola a reserva de espécie normativa e o devido processo legislativo;
- e incorre em vício formal apto a comprometer integralmente sua validade jurídica.

11. Conclusão

Diante de todo o exposto, após a análise minuciosa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026, conclui-se que a proposição apresenta **vícios materiais graves de inconstitucionalidade**, além de manifesta incompatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Restou demonstrado, ao longo da fundamentação, que o projeto promove **expansão desproporcional de cargos em comissão**, alcançando 212 cargos, em



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

contraste com o modelo anteriormente reduzido de 38 cargos, posteriormente desfeito por revogação legislativa e repristinação normativa. Evidenciou-se, ainda, que a proposta consolida modelo administrativo assentado na ampliação de vínculos precários, em detrimento do concurso público, além de apresentar **ausência de descrição legal das atribuições dos cargos**, estrutura organizacional artificialmente inflada, inconsistências remuneratórias e afronta direta às diretrizes do controle externo.

Verificou-se, ainda, vício formal autônomo, consistente na tentativa de alteração substancial de norma de natureza complementar — a Lei Municipal nº 411/2013 — por meio de lei ordinária, em desacordo com o devido processo legislativo e com a sistemática de hierarquia normativa aplicável à matéria, circunstância que, por si só, compromete a validade da proposição.

Tal conclusão não decorre de juízo isolado destas Comissões. Ao contrário, encontra **robusto amparo jurídico, técnico e jurisprudencial**.

Sob o prisma do controle externo, a **Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024**, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, estabelece critérios restritivos para contratações temporárias, vedando seu uso para suprimento ordinário e permanente da Administração e exigindo demonstração efetiva de excepcionalidade, temporariedade e indispensabilidade. Em consonância com essa diretriz, o próprio TCE-PB, no **Processo nº 00350/25**, expediu os **Alertas nº 00103/25**, em **21 de março de 2025**, e nº **00475/25**, em **09 de junho de 2025**, ambos sob relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, advertindo formalmente o Município de Montadas quanto à elevada proporção de contratações temporárias em relação ao número de efetivos, com potenciais reflexos negativos nas esferas de contas, eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

No âmbito da própria instrução legislativa, o **Parecer Jurídico nº 001/2026**, emitido a pedido da Presidência da Câmara Municipal por meio do Ofício nº 35/2026 e encaminhado pelo Ofício nº 001/2026/AJ, reconheceu expressamente que o PL nº 15/2026 suscita relevantes problemas de constitucionalidade e legalidade, destacando, entre outros pontos, a necessidade de observância do limite de pessoal à luz das orientações do TCE-PB, a exigência de que cargos em comissão se restrinjam às funções de direção, chefia e assessoramento, e, sobretudo, a **omissão das atribuições pormenorizadas dos cargos criados ou reorganizados**, apontando esse aspecto como um dos pontos de maior sensibilidade jurídica da proposta.

Também a jurisprudência das Cortes confere plena solidez ao entendimento ora adotado. O **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801310-87.2018.8.15.0000, proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Município de **Marizópolis/PB**, sob relatoria do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, com julgamento concluído em novembro de 2020, assentou que a criação de cargos públicos sem definição legal de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

suas atribuições viola o princípio da legalidade e os preceitos constitucionais da Administração Pública, sendo indispensável que lei formal estabeleça denominação, atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos, reputando inconstitucional a delegação desses elementos a norma infralegal.

Na mesma direção, os precedentes do próprio TJPB mencionados nos autos reforçam que a **ausência de atribuições claras** e a utilização de cargos comissionados para funções burocráticas, técnicas ou operacionais conduzem à declaração de inconstitucionalidade, como se verificou, por exemplo, nos casos envolvendo **São Mamede/PB**, **Cuité de Mamanguape/PB** e, mais recentemente, a decisão do Órgão Especial acerca da Câmara Municipal de **Patos/PB**, todos citados como exemplos de reprovação judicial à criação de cargos sem aderência ao modelo constitucional de direção, chefia e assessoramento.

Dessa forma, a conclusão pela inconstitucionalidade da matéria apoia-se em três eixos convergentes: **o controle externo do TCE-PB, a manifestação técnica da assessoria jurídica desta Casa e a jurisprudência consolidada das Cortes**, especialmente do Tribunal de Justiça da Paraíba. Esse conjunto confere elevada segurança jurídica ao entendimento de que a proposição não reúne condições de prosseguir validamente em sua tramitação.

Nos termos do art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa das proposições, sendo esse exame pressuposto indispensável para a regular deliberação parlamentar.

No caso concreto, restou evidenciada a **incompatibilidade material e formal** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026 com a Constituição Federal, com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e com a jurisprudência dominante, o que impede o reconhecimento de sua viabilidade jurídica.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se pela **inconstitucionalidade da proposição**, por apresentar **vícios materiais e formais insanáveis**, razão pela qual **não reúne condições de prosseguimento no processo legislativo**, manifestando-se, portanto, **pelo seu arquivamento**.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, considerando os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições, sendo tal análise requisito indispensável à regular tramitação legislativo; e considerando as irregularidades constatadas ao longo da fundamentação, **voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15, de 27 de março de 2026**, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Montadas, altera a Lei Municipal nº 411/2013 e a Lei Municipal nº 572/2022, consolida cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências, e, por consequência, **voto pelo seu ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais, por afronta ao art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e concurso público, bem como em razão da desconformidade da matéria com as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, com os alertas formais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o Parecer Jurídico nº 001/2026 desta Câmara Municipal e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em casos análogos.

Montadas, 22 de abril de 2026.


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER DAS COMISSÕES DE CCJ E COF

A **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** e a **Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**, reunidas conjuntamente na Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, nos termos dos artigos 36, 59 e 63 do Regimento Interno, após apreciação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**, *que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, altera a Lei Municipal nº 411/2013 e a Lei Municipal nº 572/2022, consolida cargos em comissão e funções gratificadas e dá outras providências*, deliberaram sobre o voto apresentado pelo Relator.

Submetida a matéria à discussão e votação no âmbito das Comissões Permanentes, e observadas as competências regimentais quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira, restou reconhecido que a proposição apresenta **graves vícios materiais e formais**, comprometendo sua validade jurídica.

Verificou-se que o projeto promove **expansão desproporcional de cargos em comissão**, em desacordo com o modelo constitucional de Administração Pública, além de consolidar estrutura administrativa baseada na ampliação de vínculos precários, em detrimento do concurso público, em afronta ao art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal.

Constatou-se, ainda, a **ausência de descrição legal das atribuições dos cargos**, a existência de **inconsistências remuneratórias relevantes**, bem como a adoção de **modelo organizacional artificialmente inflado**, sem base técnica adequada, comprometendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

No âmbito do controle externo, verificou-se que a proposição se mostra **desconforme às diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024**, bem como aos alertas formais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Processo nº 00350/25, os quais apontam elevado percentual de vínculos precários no Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Ademais, restou identificado **vício formal autônomo**, consistente na tentativa de alteração de norma de natureza complementar — Lei Municipal nº 411/2013 — por meio de lei ordinária, em afronta à reserva de espécie normativa e ao devido processo legislativo.

Após deliberação, os membros das Comissões decidiram, reconheceram e declararam, por maioria absoluta, pela **a INCONSTITUCIONALIDADE do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**, por apresentar vícios materiais e formais insanáveis. Em consequência, foi determinado o **ARQUIVAMENTO** da proposição, nos termos regimentais, por ausência de viabilidade jurídica para seu prosseguimento.

Registrou-se voto contrário, não justificado e vencido do membro titular **Valdez Freire de Andrade**, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Registrou-se voto contrário, não justificado e vencido do membro titular **Damião Paulo da Silva**, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 23 de abril de 2026.


KATIA PEREIRA DA SILVA
Presidente


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator


DAMIÃO PAULO DA SILVA
Membro titular


VALDEZ FREIRE DE ANDRADE
Membro titular